

mais de 100.000\$ no corrente ano e 43.800\$, ou o que se apurar como saldo, no de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Aguedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 938

A Lei n.º 1 942, de 27 de Julho de 1936, assegura eficaz protecção e assistência aos trabalhadores por conta de outrem e aos servidores do Estado que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações quando vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

Com idêntica finalidade, e para os servidores do Estado subscritores daquela Caixa, em execução do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 2 045, de 23 de Dezembro de 1950, foi publicado o Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

Pelo que respeita aos empregados públicos que prestem serviço no ultramar, apenas estão regulados os direitos à aposentação extraordinária por inabilitação completa e a pensão do preço de sangue, no caso de morte do sinistrado, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 25 371, de 18 de Maio de 1935, e dos artigos 171.º da Reforma Administrativa Ultramarina e 15.º do Decreto n.º 30 945, de 7 de Dezembro de 1940.

Deseja-se agora alargar a todo o ultramar o benefício do Decreto-Lei n.º 38 523, e, por isso: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar:

1.º Que se publique no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nelas vigorar, o Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, com as seguintes alterações já integradas no texto:

Artigo 1.º A situação dos servidores civis do Estado que paguem quotas para compensação de aposentação e forem vítimas de acidentes em serviço regula-se pelas disposições do presente decreto-lei e ainda pelas normas legais em vigor, na parte por ele não contrariada, relativas à aposentação extraordinária.

§ único. Aos servidores do Estado que não paguem quotas para compensação de aposentação será aplicável a legislação sobre acidentes de trabalho.

Art. 5.º O servidor do Estado, por si ou por interposta pessoa, nos cinco dias seguintes ao do acidente deve comunicar, por escrito, a ocorrência ao chefe ou director do serviço de que depender.

Havendo impossibilidade manifesta de comunicação por motivo do mesmo acidente, poderá aquele prazo ser excepcionalmente prorrogado, mediante despacho do respectivo governador-geral ou de província.

Art. 10.º Os servidores do Estado de nomeação vitalícia ou contratados têm ainda direito ao abono do vencimento de categoria e exercício, acrescido das melhorias que vigorarem, enquanto, por virtude do acidente, se conservarem internados em

estabelecimento hospitalar ou se encontrarem em tratamento no seu domicílio e absolutamente impossibilitados de desempenharem as suas funções, sendo assim reconhecido por inspecção ou exame médico, durante o prazo de sessenta dias. Os assalariados só têm, porém, direito ao salário e respectivo suplemento por inteiro nos primeiros vinte dias de incapacidade.

Findos estes períodos, e dentro das limitações prescritas no § único do artigo 20.º, os servidores de nomeação vitalícia ou contratados têm direito a todos os seus vencimentos menos metade do vencimento de exercício quando na província onde serviam, e ao vencimento metropolitano de categoria (parte fixa e parte variável) quando na metrópole. Os assalariados terão direito a dois terços do salário diário por cada dia útil, salvo se se tratar de indivíduos que vençam também aos domingos, hipótese em que serão abonados de dois terços do salário mensal.

Estes abonos devem continuar a ser pagos pela dotação por onde lhe estavam sendo satisfeitas as remunerações.

Art. 11.º As faltas dadas pelos servidores do Estado que se encontrem nas condições previstas por este diploma não estão sujeitas ao regime estabelecido para as demais faltas ao serviço e consideram-se justificadas durante o período de incapacidade de trabalho quando participada a ocorrência de conformidade com o modelo n.º 1 anexo.

Art. 13.º O servidor do Estado que, embora portador de incapacidade permanente, continuar a prestar serviço por não ter sido julgado incapaz tem direito, se aquela situação cessar por causa diferente da da sua morte, a uma pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo de serviço, se o grau de incapacidade de que é portador for igual ou superior a 15 por cento. Esta pensão deve ser calculada em função do número de anos de serviço e do grau de incapacidade, aplicando-se, para a determinar, a seguinte fórmula:

$$P = \frac{V \cdot X}{25} + g \left(V - \frac{V \cdot X}{25} \right)$$

em que V , X e g correspondem, respectivamente, ao vencimento-base da pensão, ao número de anos de serviço contados e ao grau de incapacidade, substituindo-se o divisor 25 por 30 quando a invalidez do servidor se verificar na província da sua naturalidade. O vencimento-base será sempre o que se tomaria para base do cálculo da pensão de aposentação ordinária. Com a pensão de invalidez serão abonadas as melhorias que vigorarem para os funcionários aposentados.

§ único. Se o servidor não tiver direito a pensão de invalidez por não reunir os requisitos exigidos para este efeito, ser-lhe-ão restituídas as quotas pagas como compensação de aposentação, se a cessação da prestação do serviço não tiver sido devida a motivo disciplinar, ficando-lhe, porém, sempre ressalvado o direito de, no prazo de sessenta dias, a contar da data em que for desligado do serviço, requerer perante os tribunais do trabalho a pensão que, nos termos da legislação sobre acidentes de trabalho, porventura, lhe possa competir.

Art. 15.º

§ 1.º

§ 2.º A concessão e fruição destas pensões regulam-se pelos princípios consignados nos parágrafos

do artigo 15.º do Decreto n.º 30 945, de 7 de Dezembro de 1940.

Art. 17.º

§ 1.º Nas províncias ultramarinas onde estiver estabelecido o direito a assistência médica, cirúrgica e hospitalar gratuita para os servidores do Estado só se poderá recorrer a estabelecimentos ou facultativos particulares em casos de socorros de urgência superiormente determinados e, mesmo assim, somente quando na localidade onde se der o sinistro não houver estabelecimento ou facultativos oficiais.

§ 2.º Se o sinistrado preferir receber tratamento e assistência em sua casa, pode isto ser autorizado, mas se não tiver, pela legislação em vigor na respectiva província, direito a ser tratado gratuitamente, como servidor do Estado, correrão de sua conta as respectivas despesas.

Art. 20.º

§ único. Se o sinistrado for reconhecido como permanente e absolutamente incapaz ou a sua incapacidade durar mais de um ano, será em seguida submetido a junta médica para confirmação do grau de desvalorização e anotação do respectivo cadastro ou para determinar se o seu estado de saúde autoriza ou não o regresso ao serviço. No caso de o servidor ser aposentado antes de lhe ter sido dada alta, continuará com direito às regalias constantes do artigo 8.º deste diploma.

Art. 21.º As inspecções médicas para verificação do estado de saúde dos servidores abrangidos pelo artigo 1.º serão realizadas pelo delegado de saúde da respectiva área.

Art. 22.º Salvo os casos de junta especial expressamente designada, as juntas incumbidas dos exames previstos nas disposições anteriores são as juntas centrais de saúde das respectivas províncias.

Art. 24.º

§ único. O processo assim instruído será remetido à junta médica.

Havendo agravamento reconhecido o processo será enviado ao Governo da província para os mesmos efeitos.

Art. 25.º As dúvidas sobre se determinadas lesões foram ou não resultantes de desastres ocorridos no exercício das respectivas funções e por motivo do seu desempenho deverão ser resolvidas pelo governador da respectiva província, em face do parecer da junta central de saúde e da junta de revisão, quando o governador determinar que esta intervenha.

Art. 26.º O servidor do Estado que, utilizando qualquer artifício ou meio irregular ou socorrendo-se de fraude, pretender beneficiar das protecções e regalias estabelecidas no presente diploma incorre na responsabilidade prevista no n.º 7.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina, podendo a pena ser agravada ainda, segundo as circunstâncias, e sem prejuízo do procedimento e responsabilidade penal.

O chefe ou dirigente, conivente ou encobridor, que tenha promovido a assistência e benefícios acima previstos será objecto de sanções equiparadas.

Art. 27.º O chefe ou dirigente que por negligência não cumpra com as obrigações impostas por este diploma incorre nas penas previstas nos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 218.º daquela Reforma, sem prejuízo da sua responsabilidade civil para com terceiros.

Art. 28.º Se em qualquer província ultramarina não estiver estabelecido o direito a assistência médica, hospitalar e cirúrgica gratuita em favor dos servidores do Estado, as despesas com hospitalização destes resultantes da assistência clínica e cirúrgica e dos meios necessários ao seu tratamento, incluindo medicamentos, serão pagas pelo Estado. Igualmente constituirá encargo da Fazenda Nacional a aquisição de aparelhos de prótese e ortopedia, e bem assim as despesas de transporte e funeral, sendo tudo pago pela verba para esse fim inscrita no capítulo 10.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de que o servidor dependa, em número especial do artigo relativo a «Diversas despesas», sob a rubrica «Despesas com assistência clínica, hospitalização, operações cirúrgicas, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transportes, e bem assim funerais, nos termos da legislação relativa a acidentes de servidores do Estado».

Art. 29.º Os encargos resultantes da execução deste diploma relativos a pensões às famílias serão satisfeitos pela verba para tal fim inscrita no capítulo x das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, em número especial do artigo «Subsídios e pensões», sob a rubrica «Para pagamento de pensionistas e sinistrados a cargo da província», com excepção dos respeitantes aos serviços com autonomia administrativa e financeira, que os satisfarão de conta dos seus orçamentos privativos.

Art. 30.º Os tribunais do trabalho não darão andamento a processos emergentes de acidentes de trabalho contra o Estado e seus organismos ou contra os corpos administrativos sem que previamente a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade ou a Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da respectiva província informe se os sinistrados descontam ou não para aposentação, ou, no caso de morte, se efectuaram aqueles descontos. Na hipótese afirmativa, os processos serão mandados arquivar, sem dependência de qualquer outra formalidade, salvo se se tratar de caso previsto no § único do artigo 13.º

Art. 31.º Aos servidores do Estado abrangidos por este decreto a quem tenham sido atribuídas pelos tribunais respectivos pensões de acidentes de trabalho e que tenham sido aposentados extraordinariamente será de futuro descontado nos montantes das pensões de aposentação a importância daquelas.

Art. 32.º A avaliação dos coeficientes de desvalorização dos sinistrados será feita em face da 5.ª edição da tabela de Lucien Mayet, podendo o tribunal corrigir para menos ou desprezar as desvalorizações que não traduzam incapacidade geral de ganho.

Art. 33.º

§ único. Nos casos especiais em que os serviços entendam vantajosa a adopção do seguro do seu pessoal, devem obter previamente o acordo do Ministro do Ultramar.

Art. 36.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma pertence especialmente aos serviços centrais de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas, e aos inspectores superiores de Fazenda quando nelas se encontrarem em serviço de inspecção.

2.º Que nos modelos anexos ao Decreto n.º 38 523 se façam as seguintes alterações :

a) Modelos n.ºs 1 e 2 :

Substituir os dizeres «Ministério d ...» por «Província d ...».

Substituir a observação (1) pela seguinte: « Direcção dos Serviços, Repartição Técnica ou Central, etc. ».

b) Modelo n.º 3 :

Substituições iguais às determinadas na alínea antecedente.

Substituição dos dizeres «Número de subscritor da Caixa Geral de Aposentações ...», pelos seguintes: «Contribuí para compensação de aposentação, sendo o respectivo desconto feito na folha (ou título) processada pela direcção (repartição ou serviço) d ...».

3.º Que todas as disposições que se referem a «Estado», constantes do Decreto n.º 38 523 e das alterações feitas no n.º 1.º desta portaria, se devem entender como dizendo respeito às províncias ultramarinas, como pessoas colectivas de direito público.

Ministério do Ultramar, 24 de Junho de 1954. — O Presidente do Conselho de Ministros, em substituição do Ministro do Ultramar, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 39 708

Verifica-se haver possibilidade de conseguir no próprio Estado da Índia meios financeiros destinados à realização dos empreendimentos compreendidos na 1.ª fase do Plano de Fomento, pelo que respeita a este Estado.

É, designadamente, possível contrair na Caixa Económica de Goa um empréstimo no montante de 65:000.000\$, com aquele destino.

Por isso, ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral do Estado da Índia a contratar com a Caixa Económica de Goa um empréstimo na importância máxima de 65:000.000\$,

destinado à execução de empreendimentos incluídos no Plano de Fomento.

§ único. Este empréstimo será utilizado por fracções de valor igual à importância inscrita no programa anual aprovado pelo Conselho Económico para execução do mesmo Plano, sendo a do ano em curso fixada em 12:000.000\$.

Art. 2.º O empréstimo a que se refere o artigo anterior vencerá o juro de 3 por cento ao ano, contado sobre as importâncias sucessivamente levantadas, e será amortizado em vinte anuidades, vencendo-se a primeira no prazo de seis anos, a contar da data do contrato a celebrar entre o Governo-Geral da província e a Caixa Económica de Goa.

§ único. Fica ressalvado ao Governo-Geral da província o direito de realizar as amortizações antecipadas que julgar convenientes.

Art. 3.º No orçamento geral da província será anualmente inscrita, como despesa preferencial, a verba necessária ao pagamento dos encargos a que se refere o artigo 2.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Oliveira Salazar*.

2.ª Secção

Portaria n.º 14 939

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir, com contrapartida no saldo do ano económico findo, os seguintes créditos especiais:

1) Na Agência-Geral do Ultramar, um de 68.580\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 9.º, n.º 2), alínea f) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Propaganda — Outros serviços de propaganda que foram determinados pelo Ministro», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor.

2) No Hospital do Ultramar, um de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea f) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Apeachmentamento dos novos serviços de cirurgia, radiologia, agentes físicos, análises clínicas e infecto-contagiosos, isótopos, etc.», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor.

Ministério do Ultramar, 24 de Junho de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.